



**ECO101 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.
ESTATUTO SOCIAL**

CAPÍTULO I – Denominação, Objeto, Sede e Foro

Art. 1º. A Companhia denominar-se-á ECO101 Concessionária de Rodovias S.A., constituída sob a forma de uma sociedade por ações, sendo regida pelo presente Estatuto Social, pelas disposições legais aplicáveis e demais determinações das autoridades competentes, com sede e foro na Cidade de Serra, Estado do Espírito Santo, Avenida Coronel Manoel Nunes, BR 101, Km 264, S/N, Bairro Laranjeiras, CEP 29.160-000.

Parágrafo Único. Por deliberação do Conselho de Administração, a Companhia poderá instalar, manter e fechar filiais e quaisquer outros estabelecimentos de seu interesse no país e no exterior, bem como nomear e empossar os respectivos representantes.

Art. 2º. A Companhia tem por objeto a exploração de concessão do Sistema Rodoviário BR 101 ES/BA, mediante concessão federal (Edital de Licitação n. 01/11), incluindo a exploração de receitas acessórias.

Art. 3º. O prazo de duração da Companhia será de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da Data de Assunção estabelecida nos termos dos itens 1.1.1, (xi) e 3.1 do Edital de Licitação 01/11, ou o período de tempo que seja necessário para o cumprimento de todas as obrigações decorrentes do contrato de concessão celebrado com a Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT, nos termos do referido Edital de Licitação n. 01/11 da Concorrência Pública do Programa Federal de Concessão Rodoviária, sendo a data de seu registro na Junta Comercial do Espírito Santo, a data inicial de suas atividades.

CAPÍTULO II – Capital Social e Ações

Art. 4º. O capital social é de R\$ 203.000.100,00 (duzentos e três milhões e cem reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 203.000.100 (duzentos e três milhões e cem) ações, todas ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

§ 1º. As ações em que se divide o capital social da Companhia serão inconversíveis de uma espécie em outra.

§ 2º. A Companhia poderá emitir debêntures, inclusive conversíveis em ações.

§ 3º. A Companhia está autorizada a deliberar sobre as emissões de debêntures e ações, subordinada às normas legais e regulamentares vigentes, para os fins de distribuição pública no mercado de valores mobiliários.

§ 4º. A Companhia está autorizada a aumentar o capital social mediante deliberação do Conselho de Administração, independentemente de reforma estatutária, por meio da emissão de ações ordinárias, até o limite de R\$ 174.700.100,00 (cento e setenta e quatro milhões, setecentos mil e cem reais), cabendo ao Conselho de Administração fixar as condições da emissão, inclusive preço e prazo de integralização.

Art. 5º. Cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações em Assembleia Geral da Companhia.

Art. 6º. A transferência de ações ordinárias da Companhia que importe alteração do controle do capital votante deverá ser precedida de autorização da Agência Nacional dos Transportes Terrestres – ANTT.

Art. 7º. A alienação a título oneroso de bloco de ações que assegure a um acionista, a um grupo de acionistas sob controle comum ou vinculados por acordo de voto, o poder de controle da Companhia, direta ou indiretamente, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deve ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente do poder de controle obrigue-se a concretizar uma oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas da Companhia, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao alienante.

§1º. A transferência de ações ou de direitos inerentes às ações da Companhia ou de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, de forma direta ou indireta, entre Pessoas Relacionadas, mesmo que implique na consolidação do poder de controle em apenas um acionista, não constitui alienação do poder de controle, não dando causa, portanto, à obrigação de realizar oferta pública nos termos do caput deste Artigo. Para fins deste artigo, “Pessoa Relacionada” significa o controlador final da Companhia e as pessoas ou entidades, direta ou indiretamente, sob controle comum de tal controlador.

§2º. O prazo, a documentação e o procedimento da oferta mencionada neste artigo deverão ser aqueles exigidos pela regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários aplicável a ofertas públicas por alienação de controle que estiver em vigor na data da referida alienação.

§ 3º. Se o poder de controle da Companhia for exercido por um bloco de controle, a obrigação prevista no caput deste artigo não será exigida caso o adquirente passe a fazer parte do bloco do controle, mas não detenha os votos necessários para o exercício do poder de controle.

§ 4º. Para fins do disposto no parágrafo 3º deste artigo, entende-se como número de ações/votos necessários para exercer o poder de controle, o percentual equivalente ao

quórum qualificado para deliberações estabelecido em acordo de votos arquivado na sede da Companhia.

Art. 8. A oferta pública de aquisição de ações a que se refere o caput do artigo 7º também será exigida quando houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações emitidos pela Companhia, que venha a resultar na alienação de bloco de ações que assegure o poder de controle da Companhia.

Art. 9. A oferta pública de aquisição de ações a que se refere o artigo 7º será também exigida caso uma pessoa, que não uma Pessoa Relacionada, adquira o poder de controle da Companhia por meio de aquisição de ações de emissão do acionista controlador final da Companhia. Neste caso, a sociedade adquirente do controle acionário da Companhia ficará obrigada a declarar o valor atribuído à Companhia nessa alienação.

Art. 10. Na hipótese de aumento do capital social da Companhia, os Acionistas se comprometem a subscrever e integralizar, proporcionalmente à participação que detêm no capital social em um prazo nunca superior a 45 (quarenta e cinco) dias, as ações emitidas pela Companhia em decorrência do aumento do capital.

§ 1º. Na hipótese de descumprimento do previsto no caput deste artigo, o acionista inadimplente deverá pagar multa de caráter exclusivamente penal, correspondente a 10% (dez por cento) do preço de emissão das ações que lhe caberia subscrever ou integralizar. Essa multa será paga às outras Acionistas.

§ 2º. Sem prejuízo da multa estabelecida no § 1º anterior, o acionista inadimplente, caso notificada pela(s) outra(s) Acionista(s), por escrito e com prazo de 15 (quinze) dias, não adimplir sua obrigação, deverá compulsoriamente vender a totalidade de suas ações da Companhia à(s) outra(s) Acionista(s), pelo valor econômico ou patrimonial, o que for menor e sempre com deságio de 10% (dez por cento). Nesta venda compulsória, caberá(ão) a(às) Acionista(s) não inadimplente(s) o direito de compra, proporcional à sua participação no capital social da Companhia, excluída a participação da Acionista alienante.

§ 3º. O valor econômico a que se refere o § 2º será apurado pelo modelo de Fluxo de Caixa Descontado calculado por instituição financeira de primeira linha, contratada de comum acordo pelas Acionistas, prevalecendo, em caso de impasse, a escolhida pela Acionista inadimplente, de uma lista de 3 (três) indicadas pela(s) Acionista(s) não inadimplente(s).

Art. 11. As penalidades descritas nos parágrafos 1º e 2º acima também serão aplicáveis para o acionista que deixar de prestar, na proporção de sua participação no capital social da Companhia, e nos termos decididos pelos Acionistas e aceitos pelos financiadores, as garantias e contra-garantias para cumprimento das obrigações assumidas pela Companhia, após regular notificação por escrito com prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III – Assembleia Geral

Art. 12. A Assembleia Geral será instalada, ordinariamente, até o dia 30 de abril de cada ano, para os fins previstos em lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem, para tratar dos assuntos objeto de sua convocação, observadas as prescrições legais e estatutárias.

§ 1º. A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente do Conselho de Administração ou por Acionistas detentores de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do Capital Social votante da Companhia.

§ 2º. As deliberações das Assembleias Gerais serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

Art. 13. Compete à Assembleia Geral, além das matérias a ela reservada pela legislação vigente, as seguintes: (I) Reformar o estatuto social; (II) Eleger ou destituir, a qualquer tempo, os membros do Conselho de Administração; (III) Tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas; (IV) Autorizar a emissão de debêntures; (V) Aprovar a transformação, fusão, incorporação e cisão da Companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; e (VI) Autorizar os administradores a confessar falência e pedir recuperação judicial.

Art. 14. Para participar e deliberar nas Assembleias Gerais, o acionista se identificará e apresentará à Companhia comprovantes de sua condição de acionista, mediante documento fornecido pela instituição financeira indicada pela Companhia para administração das suas ações escriturais. Para efeito de deliberação serão desconsideradas as alterações de posições acionárias ocorridas na data da Assembleia Geral.

§ 1º. A Companhia adotará, na fiscalização da regularidade documental da representação do acionista, o princípio da boa-fé, presumindo-se verdadeiras as declarações que prestar. Com exceção da não apresentação da procuração, se for o caso, e do comprovante de custódia de ações, quando estas constem nos registros da Companhia como de titularidade da instituição custodiante, nenhuma irregularidade formal, como a apresentação de documentos por cópia, ou a falta de autenticação de cópias, será motivo para impedimento do voto do acionista cuja regularidade da documentação for colocada em dúvida.

§ 2º. Na hipótese do item anterior, os votos do acionista impugnado serão computados normalmente, cabendo à Companhia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis posteriores à Assembleia Geral, notificar o acionista impugnado de que, através de elementos definitivos de prova posteriormente obtidos, demonstrou-se que: (i) o acionista impugnado não estava corretamente representado na Assembleia Geral; ou, (ii) o acionista impugnado não era titular, na data da Assembleia Geral, da quantidade de ações declarada. Nestas hipóteses, independentemente de realização de nova Assembleia Geral, a Companhia desconsiderará os votos do acionista impugnado, que responderá por perdas e danos que o seu ato tiver causado.

CAPÍTULO IV – Administração.

Art. 15. A Companhia será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria.

Art. 16. O Conselho de Administração será composto por 8 (oito) membros efetivos, podendo haver suplentes, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral de Acionistas para um mandato de 01 (um) ano, admitida a reeleição. Os membros efetivos desse Conselho de Administração escolherão, entre eles, o Presidente do Conselho, que terá mandato de 1 (um) ano, pelo voto dos próprios integrantes do Conselho de Administração.

§ 1º. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente a cada mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por qualquer um de seus membros efetivos, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis, devendo constar da convocação a respectiva ordem do dia.

§ 2º. Nas ausências ou impedimentos eventuais do Presidente, suas funções serão exercidas pelo conselheiro que ele designar; na falta do Presidente e do conselheiro por ele designado, os conselheiros presentes escolherão um deles para dirigir os trabalhos da reunião.

§ 3º. No caso de vacância de qualquer dos cargos de conselheiros e dos respectivos suplentes, a Assembleia Geral procederá ao preenchimento do(s) cargo(s) vago(s).

§ 4º. As decisões do Conselho de Administração deverão ser tomadas por, no mínimo, 6 (seis) dos seus 8 (oito) membros.

§ 5º. Serão também admitidos votos enviados por correspondência registrada, facsímile ou outro meio de transmissão escrita, desde que recebidos pelo Presidente do Conselho de Administração antes de encerrada a reunião.

Art. 17. Competirá ao Conselho de Administração a orientação geral dos negócios da Companhia, devendo obrigatoriamente pronunciar-se sobre as seguintes matérias: (I) Eleger ou destituir os membros da Diretoria, e deliberar sobre a distribuição de honorários entre os Diretores; (II) Aprovar as emissões de ações até o limite estatutário permitido, inclusive suas colocações no mercado, mediante autorização da Assembleia Geral; (III) Desde que previamente aprovada pela Assembleia Geral, deliberar sobre as emissões de debêntures, bônus de subscrição e outros valores mobiliários; (IV) Fiscalizar a gestão da Diretoria, examinar, a qualquer tempo, os livros, documentos e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados e/ou em vias de celebração, e sobre quaisquer outros fatos, aspectos e atos administrativos que julgar de interesse da Companhia; (V) Escolher os auditores independentes da Companhia; (VI) Aprovar o Regimento Interno e o Código de Ética da Companhia; (VII) Aprovar: (a) atos ou contratos que impliquem obrigação para a Companhia e não previstos no Plano de Negócios; (b) atos ou contratos que importem alienação ou oneração de bens imóveis ou de bens do ativo permanente, incluindo ações, quotas ou participações em outras sociedades; (c) o “Plano de Negócios”, definido como o Orçamento Anual, consistente no planejamento das atividades da Companhia e suas alterações; (d) relatórios de acompanhamento dos Planos de Negócios da Companhia; (e) endividamento, investimentos e despesas de capital não

previstos ou superiores aos previstos no Plano de Negócios; (f) a assinatura, alteração ou rescisão do contrato de concessão rodoviária, de que seja parte a Companhia; (g) a participação da Companhia em licitações públicas; (h) a proposição de ações judiciais ou instauração de arbitragem envolvendo o poder concedente da concessão titularizada pela Companhia relacionados aos respectivos contratos de concessão; (i) a abertura ou encerramento de filiais, escritórios ou agências da Companhia, no Brasil ou exterior; (j) a instituição financeira depositária das ações e demais valores mobiliários escriturais de emissão da Companhia; (l) a política de pessoal, inclusive remuneração e participação nos resultados; (m) plano de previdência privada; e, (VIII) Aprovar a celebração de contratos entre a Companhia e qualquer de seus acionistas ou controladores de seus acionistas ou empresas que sejam controladas ou coligadas dos acionistas da Companhia ou de seus controladores, sendo facultado a qualquer membro do Conselho de Administração solicitar, previamente e em tempo hábil, a elaboração de uma avaliação independente realizada por empresa especializada que revisará os termos e condições da proposta de contratação e a sua adequação às condições e práticas de mercado (*arms' length*);

Art. 18. A administração da Companhia será exercida por uma Diretoria formada por um Diretor Presidente, um Diretor Superintendente e um Diretor de Relações com Investidores.

§ 1º. Os diretores serão eleitos pelo Conselho de Administração com um mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição, sendo que as atribuições individuais serão definidas no Regimento Interno da Companhia.

§ 2º. Em suas faltas ou impedimentos, o Diretor Presidente será substituído pelo Diretor que ele designar. Os demais Diretores serão substituídos pelo Diretor designado pelo Diretor Presidente.

§ 3º. Em caso de vacância de cargo de Diretor, será convocado o Conselho de Administração para eleição do substituto, que completará o mandato do substituído.

§ 4º. O mandato de diretor prorroga-se até a investidura do seu substituto ou do eleito para o mandato subsequente.

§ 5º. As deliberações nas reuniões da Diretoria deverão respeitar as regras do Regimento Interno da Companhia. As atas das reuniões da Diretoria ficarão arquivadas na sede da companhia, à disposição dos membros do Conselho de Administração.

Art. 19. Competirá à Diretoria a gestão dos negócios sociais, observadas as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, nos parâmetros da lei e deste Estatuto.

Art. 20. A representação ativa e passiva da Companhia, em juízo ou fora dele, será sempre exercida por dois diretores em conjunto, ou por diretor e um procurador especificamente designado para o efeito, ou ainda por dois procuradores com poderes específicos, exceção feita aos mandatos "*ad judicia*", nos quais a representação poderá ser feita por um único procurador, com poderes específicos.

§ 1º. É vedado expressamente aos Diretores e Procuradores comprometerem a Companhia em operações estranhas ao negócio ou ao objeto social.

§ 2º. Os instrumentos de mandato serão sempre firmados por dois diretores da Companhia e não poderão ter prazo de vigência superior a um ano, vedado o substabelecimento, exceção feita unicamente àqueles com finalidade “*ad judícia*”, os quais poderão ser de prazo indeterminado e permitindo o substabelecimento.

CAPÍTULO V – Conselho Fiscal

Art. 21. A Companhia terá um Conselho Fiscal composto por 05 (cinco) membros efetivos e de suplentes em igual número, acionistas ou não, que funcionará somente nos exercícios em que for instalado.

CAPÍTULO VI – Exercício Social, Balanço e Resultados

Art. 22. O exercício social da Companhia encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, oportunidade em que será levantado o balanço patrimonial e elaboradas as demonstrações financeiras, com observância das prescrições legais.

Art. 23. A Companhia poderá, por deliberação do Conselho de Administração, levantar mensal, trimestral ou semestralmente demonstrações contábeis intercalares, podendo declarar, por deliberação dos órgãos de administração, dividendos à conta do lucro apurado nesses balanços, observado o disposto no artigo 204 da Lei nº 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 24. Apurado o resultado do exercício, serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda. Do lucro líquido apurado serão aplicados, antes de qualquer outra destinação: (a) 5% (cinco por cento) na constituição de Reserva Legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social. A constituição da Reserva Legal poderá ser dispensada no exercício em que o saldo dela, acrescido do montante das reservas de capital, exceder a 30% (trinta por cento) do capital social; (b) 0,5% (meio por cento) na constituição de uma reserva específica para restituição de capital aos acionistas nos casos de extinção da concessão, até atingir o limite máximo de 10% (dez por cento) do capital social; (c) 25% (vinte e cinco por cento) para distribuição aos acionistas como dividendo mínimo obrigatório, na forma do artigo 202 da Lei n. 6.404/76, com as alterações determinadas pela Lei n. 9.457/97; (d) o saldo remanescente do lucro líquido do exercício será objeto de proposta de destinação a ser apresentada pelos órgãos de administração da Companhia, nos termos do parágrafo 3º do artigo 176 da Lei n. 6.404/76, a qual será registrada nas demonstrações financeiras, devendo a Assembleia Geral deliberar sobre a aprovação ou não da proposta.

Parágrafo Único. Os pagamentos de dividendos aos acionistas serão realizados até o último dia do exercício social em que tenha sido aprovada a distribuição pela Assembleia Geral.

Art. 25. A Companhia poderá pagar, aos seus acionistas, juros sobre o capital próprio, os quais poderão ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório.

CAPÍTULO VII – Reorganização Societária, Dissolução

Art. 26. Qualquer processo de fusão, associação, incorporação ou cisão da Companhia com alteração das condições de controle do capital votante da Companhia, deverá ser aprovado pela Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT.

Art. 27. A Companhia se dissolverá nos casos previstos em lei, competindo à Assembleia Geral determinar o modo de liquidação, nomear o liquidante e o Conselho Fiscal, que devam funcionar durante o período.

CAPÍTULO VIII - Juízo Arbitral.

Art. 28. A Companhia, seus Acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições da Lei das Sociedades Anônimas, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes no Regulamento de Listagem do Novo Mercado, do Contrato de Participação do Novo Mercado e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.

CAPÍTULO IX – Disposições Gerais

Art. 29. A Companhia fica obrigada a cumprir todas as determinações previstas originariamente no Edital nº. 01/11 da Concorrência Pública do Programa Federal de Concessão Rodoviária e cláusulas contratuais, inseridas no contrato de concessão celebrado com a Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT.

§ 1º. A participação de capitais estrangeiros na Companhia poderá ocorrer, observando-se as disposições das leis brasileiras.

§ 2º. A Companhia poderá emitir debêntures ou títulos financeiros similares que representem obrigações de sua responsabilidade, a favor de terceiros, mediante prévia e expressa anuência da Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT, quanto ao montante e modalidade da operação.

§ 3º. A Companhia fica impedida de contrair empréstimos ou obrigações cujos prazos de amortização excedam ao termo final do contrato de concessão.

§ 4º. À Companhia é vedado conceder empréstimos em favor de seus controladores e Partes Relacionadas de seus controladores.

Art. 30. Os casos omissos no presente estatuto serão resolvidos nos termos das atribuições do Conselho de Administração e da Assembleia Geral, atendo-se à Lei das Sociedades anônimas e à legislação pertinente.
